

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Secretaria de Administração e de Recursos Humanos.

DELCA

Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 30.412/2017

OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE CONSTRUÇÃO DE UBS – UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, ORÇAMENTOS, CADERNO DE ENCARGOS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E MEMÓRIA DE CÁLCULO, EM DIVERSAS LOCALIDADES -PETRÓPOLIS/RJ, como está especificado no Anexo I ao Edital.

Tendo em vista a análise dos recursos, informamos que a continuação da licitação acima mencionada será realizada no dia 29/11/2017 às 13 horas, no DELCA: Av. Barão do Rio Branco, nº 2.846 – 3º andar – Centro Administrativo da PMP.

DELCA, 24/11/2017.



Edimilson Diamantino
Chefe da Divisão de Licitações
Matr.: 14.480-1
Tel.: (24) 2233-8195/2233-8202

038412/17
ASSINATURAS
Ass

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA AS NETO ENGENHARIA EIRELI – ME EM FACE DA DECISÃO DA SUBCOMISSÃO NO PRIMEIRO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2017 – CONFORME SEGUE:

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **AS NETO ENGENHARIA EIRELI – ME**, em face da decisão da subcomissão no primeiro procedimento da licitação Tomada de Preços nº 10/2017, qual seja, fase de habilitação das empresas participantes do certame licitatório, ora mencionado, cujo objeto é elaboração de projetos executivos de construção de UBS – Unidade Básica de Saúde. Orçamentos, caderno de encargos, cronograma físico-financeiro e memória de cálculo, em diversas localidades – Petrópolis/RJ, como está especificado no Anexo I do Edital.

Preliminarmente, esclarecemos que a empresa em questão apresentou recurso administrativo tempestivamente contados da data do certame licitatório, qual seja, 26/10/2017.

A empresa recorrente questiona a sua inabilitação a qual trata do descumprimento do item 2.1.13 do edital, isto é, prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU, através de Certidões: da empresa e uma de cada Responsável Técnico. **A comprovação de quitação junto ao CREA/CAU será exigida apenas da licitante que vencer a disputa, por ocasião da assinatura do contrato.**

Ademais, a empresa recorrente descreve que “o instrumento convocatório é lei entre as partes, sendo a vinculação ao edital princípio básico de toda licitação. (...) o edital do presente certame estipula o rol dos documentos necessários para a habilitação das empresas licitantes, sendo que de forma clara, determina que a comprovação de quitação junto ao CREA/CAU, será exigida apenas da licitante que vencer a disputa e mesmo assim, por ocasião da assinatura do contrato.”.

Com relação ao recurso apresentado pela empresa recorrente, esclarece-se:

1. Quanto à alegação da empresa AS NETO Engenharia Eireli – ME, a subcomissão por unanimidade decidiu em realizar uma diligência junto ao site do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA-MG,

Ass

M.A.

Ass

030412/11

João

conforme prescreve o §3º do art. 43, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

2. Na consulta realizada pela subcomissão junto ao site do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA-MG, foi constatado que o registro do engenheiro eletricista, Sr. Moacyr Rezende Santos Júnior, continua ativo, conforme abaixo demonstrado:

Detos de Profissional - Google Chrome
 eptal.confea.org.br/ConsultaProfissional?consulta=1&id=1603&id=1603



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
 CONFEA

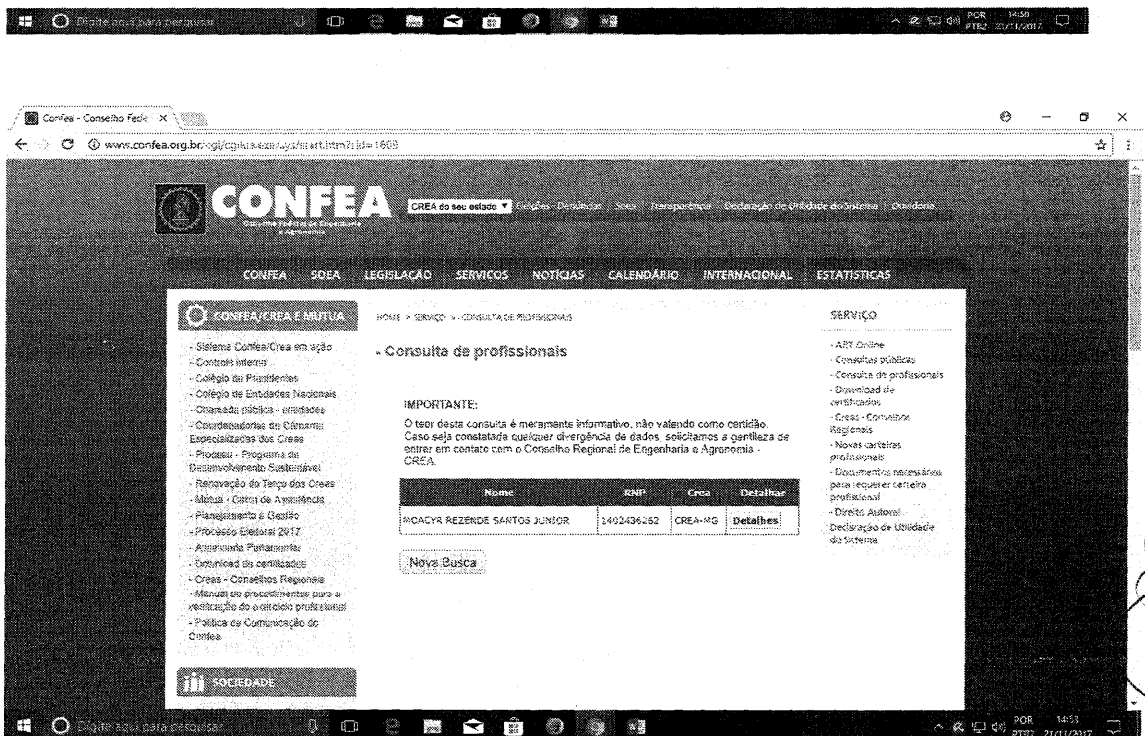


Nome: MOACYR REZENDE SANTOS JUNIOR
 RNP: 1402436262
 Data de Registro: 09/01/1985
 Crea de Registro: CREA-MG
 Situação: Ativo

Vistos:
 Crea ES
 Crea RJ
 Crea SP

Títulos de Graduação:
 Engenheiro Eletricista

Títulos de Pós-Graduação:
 Engenheiro de Segurança do Trabalho



CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

www.confea.org.br/cgi/cpplus.exe?cpplus=rt&id=1603

CONFEA CREA do seu estado

CONFEA | SOEA | LEGISLAÇÃO | SERVIÇOS | NOTÍCIAS | CALENDÁRIO | INTERNACIONAL | ESTATÍSTICAS

CONFEA/CREA E MÚTUA

- Sistema Confea/Crea em ação
- Controle interno
- Colégio dos Presidentes
- Colégio de Entidades Nacionais
- Operação pública - entidades
- Coordenadorias de Entidades
- Especialização dos Creas
- Processo - Programa de Desenvolvimento Sustentável
- Renovação do Tempo dos Creas
- Mitiga - Carta de Assinaturas
- Planejamento e Gestão
- Processo Eleitoral 2017
- Assinatura Plurianível
- Entidade de certificação
- Crea - Conselho Regional
- Manual de procedimentos para a verificação do exercício profissional
- Política de Comunicação do Confea

HOME > SERVIÇO > CONSULTA DE PROFISSIONAIS

Consulta de profissionais

IMPORTANTE:
 O teor desta consulta é meramente informativo, não valendo como certidão. Caso seja constatada qualquer divergência de dados solicitados a garantir-se entrar em contato com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Nome	RNP	Crea	Detalhar
MOACYR REZENDE SANTOS JUNIOR	1402436262	CREA-MG	Detalhar

Nova Busca

SERVIÇO

- ART Online
- Consulta pública
- Consulta de profissionais
- Diversidade de certificação
- Crea - Contribuição Regional
- Novos cartões profissionais
- Documentos necessários para requerer cartão profissional
- Direito Assinatura
- Declaração de Utilidade do Sistema

João

M



DADOS DO PROFISSIONAL

Registro	24.0.000066334
Nome	MOACYR REZENDE SANTOS JUNIOR
Título(s)	ENGENHEIRO ELETRICISTA
Especialização	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
Situação	ATIVO

voltar



Face ao exposto acima, esta subcomissão em unanimidade, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, economicidade, interesse público e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar procedente, **habilitando** a empresa **AS NETO ENGENHRIA EIRELI – ME**.

Ao Sr. Presidente da C.P.L.

DELOM _____ CPI _____
FEALMG Nº 683 _____
10/04/12/17
João
SIGNATURA/MATRÍCULA



José Eduardo Guimarães Esquerdo




Fernanda Hang de Oliveira



Carla Aparecida Cordeiro dos Santos

*Atestisco a decisão da
Comissão habilitando a empresa
A.S. Neto Engenharia Eireli - ME.
Petropolis, 23/11/2012*


Pres. da CPL

030412/17
ASSINATURA/MATRICULA

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TECHNISCHE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – EPP EM FACE DA DECISÃO DA SUBCOMISSÃO NO PRIMEIRO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2017 – CONFORME SEGUE:

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **TECHNISCHE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – EPP**, em face da decisão da subcomissão no primeiro procedimento da licitação Tomada de Preços nº 10/2017, qual seja, fase de habilitação das empresas participantes do certame licitatório, ora mencionado, cujo objeto é elaboração de projetos executivos de construção de UBS – Unidade Básica de Saúde. Orçamentos, caderno de encargos, cronograma físico-financeiro e memória de cálculo, em diversas localidades – Petrópolis/RJ, como está especificado no Anexo I do Edital.

Preliminarmente, esclarecemos que a empresa em questão, apresentou recurso administrativo tempestivamente contados da data do certame licitatório, qual seja, 26/10/2017.

A empresa recorrente questiona a sua inabilitação a qual trata do descumprimento do item 2.1.5 do edital, isto é, Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito Negativa da Fazenda e do item 2.1.14 do edital, ou seja, comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado devidamente registrado e arquivados pelo CREA/CAU, juntamente com a certidão de Acervo Técnico, de acordo com as parcelas de relevância nas áreas abaixo: Engenharia Civil – engenheiro civil com acervo técnico de cálculo estrutural e projetos de instalações hidrossanitárias de edificações, com área construída com complexidade semelhante ao objeto contratual; Engenharia Elétrica – engenheiro eletricitista e/ou eletrônico com acervo técnico de projetos de instalações elétricas e projetos de instalações de rede lógica de edificações, com área construída com complexidade semelhante ao objeto contratual e Engenharia Mecânica – engenheiro mecânico com acervo técnico de projetos de climatização de edificações, com área construída com complexidade semelhante ao objeto contratual.

Ademais, a empresa recorrente descreve que “em relação à Certidão da Procuradoria da Dívida Ativa do município do Rio de Janeiro causa-nos espécie que tal pendência seja motivo de inabilitação por dois motivos: 1º A Certidão não está



*explicitamente pedida pelo Edital; 2º A Technische Engenharia e Consultoria LTDA EPP está inscrita no **Simples Nacional** desde janeiro de 2015 e, portanto – conforme indicado na própria Certidão Negativa de Tributos Municipais – tem sua regularidade em relação à Dívida Ativa regulada pelo documento da Receita Federal do Brasil (...) foram apresentados dois atestados devidamente registrados, referentes a projetos completos (arquitetura e complementares) na área de Saúde, de porte superior ao objeto licitado (...) ora, se um empresa possui atestado que engloba as três aptidões requeridas, sem a necessidade de juntar trabalhos diferentes para compor a parcela de maior relevância, não há que se pensar em apresentar várias CAT'S para um mesma comprovação. O Edital não traz a exigência de cada profissional apresente seu atestado e a respectiva CAT em seu nome, para habilitação da equipe técnica”.*

Com relação ao recurso apresentado pela empresa recorrente, esclarece-se:

1. Quanto à alegação da empresa TECHNISCHE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. com relação ao item 2.1.5 do Edital a subcomissão decidiu por unanimidade em realizar uma releitura da enumeração, ora mencionada, a qual exige como um dos documentos para habilitação da empresa licitante, a comprovação da regularidade junto a Fazenda Municipal. Neste item do Edital, é explícita duas observações que descrevem que caso a empresa cujo município sede não faça constar todos os tributos em uma mesma certidão, deverão apresentar quantas certidões sejam necessárias, para comprovação de sua situação em relação a todos os tributos, e com relação ao IPTU (exceto as empresas sediadas no Município de Petrópolis), caso a empresa não seja proprietária do imóvel em que fica localizada sua sede, deverá apresentar Contrato de Locação ou instrumento equivalente para comprovação;
2. A subcomissão ao revisar a documentação da empresa recorrente com relação a sua regularidade junto a Fazenda Municipal, constatou que a empresa, em questão, apresentou a Certidão da Cidade do Rio de Janeiro a qual abrange o Imposto sobre Serviços e taxas com validade de 180 (cento oitenta) dias a partir de 25 de setembro de 2017; Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica do Imóvel a qual abrange o Imposto de Predial e Territorial Urbano com validade de 90 (noventa) dias a partir de 25 de outubro de 2017 e o contrato de locação do imóvel locado pelo Sr. Paulo Mills Milman – sócio e administrador da empresa Technische Engenharia e Consultoria LTDA

huo huo huo

03/06/2017

fu

- EPP;
3. Por sua vez, quanto à alegação da empresa TECHNISCHE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. com relação ao item 2.1.14 do Edital a subcomissão decidiu por unanimidade em realizar uma releitura dos 02 (dois) atestados de capacidade técnica de nº apresentados pela empresa, ora em questão.
 4. Nessa releitura, constatou-se que apesar de os teores dos atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas Otimatek Engenharia e Manutenção Ltda e Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes constarem os serviços referentes a engenharia elétrica e engenharia mecânica, estes juntamente com as certidões de acervo técnico apresentadas, segundo o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – CREA-RJ, não conferem reconhecimento de habilitação profissional referente aos serviços, ora mencionados, trazendo a seguinte ressalva: “o atestado em anexo não conferem reconhecimento de habilitação profissional para o (s) serviço (s) referente (s) a ENGENHARIA ELÉTRICA (ELABORAÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, TELEFÔNICAS, CABEAMENTO ESTRUTURADO, SISTEMA DE AUTOMAÇÃO PREDIAL), ENGENHARIA MECÂNICA (ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DAS INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO, EXAUSTÃO E DE GASES MEDICINAIS) E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (...)”

Face ao exposto acima, esta Subcomissão por unanimidade, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar parcialmente procedente, **habilitando** a empresa **TECHNISCHE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – EPP.**, no item 2.1.5 do Edital e **mantendo a sua inabilitação** no item 2.1.14.

Ao Sr. Presidente da C.P.L.

[Signature]
José Eduardo G. Esquerdo

[Signature]
Fernanda Hang de Oliveira

[Signature]
Carla A. C. dos Santos

*Notifico a decisão da Comissão de Releitura mantendo a inabilitação da empresa Technische Engenharia e Consultoria Ltda - EPP.
Petrópolis, 23/11/2017
[Signature]
da C.P.L.*